

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de Impugnação ao Edital – CREDENCIAMENTO Nº 3105.01/2022.

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES E AMBULATORIAIS AOS USUÁRIOS DO SUS, NO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE, DE ACORDO COM O TERMO DE CONVÊNIO Nº 003/2022, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO NO EDITAL.

**IMPUGNANTE:** LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE ARACOIABA EIRELI, inscrito no CNPJ nº 18.889.441/0001-51.

**IMPUGNADO:** PRESIDENTE DA CPL.

### DAS INFORMAÇÕES:

A Presidente da CPL do Município de Baturité/CE, vem responder ao pedido de impugnação ao edital supra, interposto pela pessoa jurídica LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE ARACOIABA EIRELI, inscrito no CNPJ nº 18.889.441/0001-51, com base no Art. 41, parágrafo 2º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

O Art. 41, parágrafo segundo alíneas é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá efeito de recurso, portanto não terá efeito suspensivo.

### DOS FATOS:

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação CREDENCIAMENTO Nº 3105.01/2022 conforme documento juntado.

A exigência de apresentação de prova de inscrição no Conselho Regional de Medicina, não pode ser direcionada a todos os lotes do presente edital de credenciamento, uma vez que existem lotes de exames laboratoriais e outros lotes que não necessitam que o licitante esteja devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina.

Os laboratórios de análises clínicas possuem obrigação de registro no Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição (certidão em anexo), bem como deve possuir como responsável técnico o FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO, este também devidamente registrado no respectivo conselho, conforme determina a lei nº 3.820/1960.

Portanto, cabe exclusivamente aos laboratórios de análises clínicas, o único no registro no Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição.

Com base nessa justificativa, entendemos que o edital deverá especificar em seus requisitos de habilitação a solicitação de prova de inscrição nos devidos conselhos de

acordo com o lote que o licitante irá participar, não definindo apenas o registro no Conselho Regional de Medicina.

CONSIDERANDO-SE o bem cuidar do interesse público, da neutralidade, de evitar demandas judiciais e o proteger do DIREITO LÍQUIDO E CERTO, roga: Pelos motivos fáticos apresentados, IMPUGNAR ou reconhecer e considerar mudanças no Edital em pauta, na parte do Item IV - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (PARA TODOS OS LOTES), subitem b), ficar estritamente, detalhado e separado por LOTE, conforme a Leis (Lei 10.520 e Lei 8666) em vigor, conforme citadas acima, dentro das normativas legais em vigência. Repetimos, novamente, solicitamos e suplicamos, DIANTE DAS EVIDÊNCIAS DAS ILEGALIDADES APRESENTADAS E RATIFICADAS PELAS LEIS CITADAS, compreensão, discernimento, procedimento de análise mais acurada, ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUPRA. Termos em que, Pede e espera deferimento

### DO MÉRITO:

Preliminarmente, se faz mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, mais precisamente aos referentes à licitação, dentre eles o da **legalidade** e o da **vinculação ao instrumento convocatório**, previstos no caput. do art. 3º, da Lei de Licitações.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

Preliminarmente, é oportuno destacar que no que refere-se a documentos de habilitação, a Lei Federal nº 8.666/93, traz em seus art. São nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 o rol de documentos possíveis de serem exigidos em licitações.

Em relação ao terceiro questionamento, segundo o mesmo citou: Os laboratórios de análises clínicas possuem obrigação de registro no Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição, bem como deve possuir como responsável técnico o



FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO, este também devidamente registrado no respectivo conselho, conforme determina a lei nº 3.820/1960, dispõe que:

Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País.

a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos.

Portanto, cabe exclusivamente aos laboratórios de análises clínicas, o único registro no Conselho Regional de Farmácia de sua jurisdição.

Bem como com o previsto na Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1980/2011, que transcrevo:

“Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:

- a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;
- b) As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;
- c) As cooperativas de trabalho e serviço médico;
- d) As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em segurosaúde;
- e) As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;
- f) Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;
- g) Empresas de assessoria na área da saúde;
- h) Centros de pesquisa na área médica;



i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Art. 4º A obrigatoriedade de cadastro ou registro abrange, ainda, a filial, a sucursal, a subsidiária e todas as unidades das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde citadas nos artigos 2º e 3º deste anexo.

Art. 5º O cadastro ou registro da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento deverá ser requerido pelo profissional médico responsável técnico, em requerimento próprio, dirigido ao conselho regional de medicina de sua jurisdição territorial.

Diante do exposto, pelas razões supramencionadas, opino pelo deferimento da impugnação no tocante ao pleito de que os lotes de exames clínicos laboratoriais, seja exigido na fase de habilitação, quanto à qualificação técnica, de outras comprovações do que a inscrição em entidade de profissional ou de classe, além do CRF – Conselho Regional de Farmácia, e os demais lotes nos casos em que couber a inscrição no CRM – Conselho Regional de Medicina.

**Desse modo fica o edital modificado no sentido:**

**IV) a qualificação técnica – a ser comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos:**

a) Licença ou Alvará Sanitário, expedido pelo órgão sanitário Municipal ou Estadual da sede do interessado, ou ainda pelo serviço de inspeção Federal.

b) Prova de Inscrição ou Registro do interessado (pessoa jurídica) e de seu(s) responsável(é)s técnico(s), CRF – Conselho Regional de Farmácia (para os lotes de exames clínicos laboratoriais), e/ou os demais lotes nos casos em que couber a inscrição no CRM – Conselho Regional de Medicina., seção da sede da empresa.

c) Atestado ou certidão de desempenho anterior fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que o interessado (pessoa jurídica) esteja executando ou tenha executado a contento, serviços compatíveis ou similares com o(s) objeto(s) do(s) lote(s) interessado(s).

d) Declaração de disponibilidade de equipamentos, insumos e recursos humanos para realização dos serviços a serem contratados, conforme o modelo do Anexo II, “B” deste Projeto Básico.

**DECISÃO:**

**CONHECER** da impugnação ora interposto pela empresa: LABORATÓRIO DE ANALISES CLÍNICAS DE ARACOIABA EIRELI, inscrito no CNPJ nº 18.889.441/0001-51, para no mérito **CONCEDO-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTE** todos os pedidos formulados.

Por conseguinte, propõe-se alterar o instrumento convocatório no tocante ao item 3.IV) b) do Edital conforme redação acima já citada, adequando-os aos termos sugeridos pela impugnante, com consequente republicação.

Baturité/ CE, 20 de junho de 2022.

  
Nylmara Gleice Moreira de Oliveira  
PRESIDENTE DA CPL  
MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE